



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 85/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 23ª EM: 24/03/2020

PROCESSO : Nº 1555/2019 - PROTOCOLO Nº 7987/2019 (18.10.2019)

REQUERENTE : DROGARIA ATUAL LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – DIFAL/ST. NOTA FISCAL DE BONIFICAÇÃO Nº 4598 COM REGISTRO DE PASSAGEM EM: 05/08/2019 DEVIDAMENTE REFERENCIADA NO RODAPÉ NA NOTA FISCAL DE REMESSA. OPERAÇÃO SUJEITA A IMPOSTO - COBRANÇA DEVIDA - NOTA FISCAL DE REMESSA Nº 11703 NÃO CONFIGURA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA - TRIBUTO COBRADO PORÉM INDEVIDO - IMPOSTO COBRADO DE AMBAS AS NOTAS FISCAIS - MESMAS MERCADORIAS DESTINADAS PARA A MESMA EMPRESA. BIS IN IDEM - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de R\$ 53,76(cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), sob a alegativa de que houve pagamento indevido de ICMS ST e DIFAL na mesma operação concernentes às Notas Fiscais de bonificação nº 4598 e de remessa nº 11703 (fls.07 e 08), conforme relatado no pedido de fls. 02.

Consta nos autos cópias do pedido de (fls. 02), da RG e do Conselho Regional de Farmácia (fls. 03 e 04), cópias dos Espelhos dos DARES (DIFAL e ST - fls. 05 e 06), cópias das Notas Fiscais 11703 (remessa) e 4598 (bonificação)-(fls.07 e 08), cópias da Folha Cadastral e da 1ª Alteração Contratual(fl. 09 e 10) e cópias da reimpressão do DARE (fls. 11).

A Chefia da Agência de Renda de Boa Vista remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF para conhecimento e adoção das providências necessárias (fls.12).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1142/2019

Fls. 02

A Presidente do Contencioso Fiscal, por sua vez, envia o processo à douta Procuradoria Fiscal para análise e emissão de parecer (fls.13).

O ilustre Procurador Fiscal baixa o processo em diligência à Divisão de Fiscalização-DIFIS (fls.14).

O Auditor Fiscal designado pela DIFIS e em atendimento à Ordem de Serviço nº 2049/2019, emite Parecer Fiscal pelo deferimento do pedido de restituição, por entender que houve pagamento indevido cobrado na Nota Fiscal de remessa nº 11703 (ST), vez o mesmo imposto já fora cobrado na Nota Fiscal de bonificação (DIFAL)-(fls. 15, 16 e 17).

Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Fiscal (fls.18), que emite o Parecer nº 037/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR-**DROGARIA ATUAL LTDA**, pelo deferimento do pedido, COM ESTEIO NA MANIFESTAÇÃO do Auditor Fiscal de (fls. 15/17).

É relatório.

VÍDEO CONFERÊNCIA
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

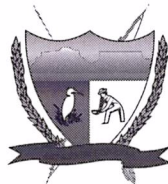
a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1142/2019

Fls. 03

- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”**

No presente caso verifica-se de pronto que o pedido observou todos os procedimentos legais, bem como a cobrança fora feita tanto na Nota Fiscal de bonificação quanto na Nota Fiscal de remessa, quando teria que ter sido feita apenas na Nota Fiscal de bonificação.

Vale frisar que na Nota Fiscal de Remessa foi feito a menção em seu rodapé da Nota Fiscal de Bonificação (fls.07), portanto, não haveria de ter sido cobrado o imposto novamente, ainda mais por se tratar de mesma mercadoria, destinada ao mesmo contribuinte, e ainda por já ter sido cobrado o imposto devido na Nota Fiscal de Bonificação, vez que essa sim, está sujeita ao imposto, configurando a hipótese de bis in idem, o que é vedado em lei.

Por todo exposto, em virtude da cobrança em duplicidade e sendo indevida a cobrança da operação da Nota Fiscal de remessa nº 11703, vez que esta não configura circulação de mercadorias, e, por isso mesmo, não deve sofrer tributação, voto pelo deferimento da restituição no valor de R\$ 53,76 (cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.

VÍDEO CONFERÊNCIA
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1142/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
DROGARIA ATUAL LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 25 de março de 2020.

VÍDEO CONFERÊNCIA
LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

VÍDEO CONFERÊNCIA
JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VÍDEO CONFERÊNCIA
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

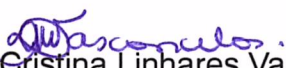


PROCESSO: Nº 1142/2019

Fls. 05

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 25 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 10h17, foi realizada a 23ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, através de vídeo conferência e watsapp. Participantes na sala do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência da Exm^a. Sr^a. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos** e os Exm^{os}. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Jarbas Menezes de Albuquerque, Rozinete Araújo de Moraes Guerra, Vilmar Lana Júnior, Fernanda dos Santos R. de Oliveira, Franklin da Silva Braid, Diego Silva Lopes e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exm^a. Sr^a. Presidente.


Léa Cristina Linhares Vasconcelos
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara